



FEDERAL (A) NA SEÇÃO DE
22.09.2008
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 612

ACÓRDÃO Nº 5.760

(22.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 612 - Classe 30

Recorrentes: Coligação "Gente em Primeiro Lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC, PSB)

Advogados: Rita de Cássia M. C. Coutinho

Recorridos: José Cicero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, FRE, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS)

Advogados: Denarcy Souza e Silva Júnior e Eduardo Fortes Lima de Abreu

Relator: Juiz André Luis Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA. INTERNET. SÍLIO GRATUITO. YOUTUBE. VÍDEO. DIVULGAÇÃO. RESPONSABILIDADE. IDENTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO RESTRITO. DESEQUILÍBIO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTEÚDO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. Não sendo possível a identificação do responsável pela inserção de vídeo em sítio eletrônico gratuito, aberto a qualquer usuário da internet, não é lícito imputar a responsabilidade a o suposto beneficiário.

2. A veiculação de vídeos em *site* gratuito (*Youtube*), de acesso a público restrito, não tem o condão de causar desequilíbrio no processo eleitoral que justifique a intervenção da justiça eleitoral.

3. A regularidade na divulgação de vídeo na internet pode ser flexibilizada no caso concreto, mercê da oportunização isonômica de veiculação a alcance de todos os candidatos, sem prejuízo do embate político.

4. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 22 de setembro de 2008

[Assinatura]
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

[Assinatura]
Juiz André Luis Maia Tobias Granja - Relator

[Assinatura]
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 612

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL em sede de Representação, contra propaganda eleitoral irregular, interposto por Coligação "Gente em Primeiro Lugar" (partidos: PSDB, PMDB, PPS, PSQ e PSB), em face de José Cicero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió" (partidos: PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS), através do qual busca a revisão da sentença definitiva proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió/AL), no sentido da retirada de todos os vídeos do sítio YouTube (<http://www.youtube.com>) que, sob qualquer fundamento, promovam a imagem do candidato Cicero Almeida.

Em suas razões recursais, sustenta que o candidato recorrido vem se beneficiando com a divulgação de vídeos promocionais da Prefeitura de Maceió e entrevistas jornalísticas, no sítio eletrônico referido, comprometendo a paridade no pleito em curso (cf. endereços de folha 21 e gravações de folhas 06 a 09).

Aduziu a recorrente que a propaganda eleitoral na internet só é permitida na página do candidato, destinada exclusivamente à campanha eleitoral, e que é irrelevante o fato de não serem os representados os responsáveis pela inserção dos vídeos na internet; devendo a propaganda ser apreciada objetivamente, independentemente da intenção do candidato beneficiado, uma vez que não se pleiteia a aplicação de penalidade.

Em contra-razões, os recorridos alegaram que não tinham conhecimento a respeito da existência dos vídeos mencionados. Complementaram que o sítio conhecido como YouTube possui acesso gratuito e livre, bem como que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, pode livremente incluir e assistir a vídeos, não havendo controle quanto aos usuários e suas denominações. Afirmou que não se trata de site sob a responsabilidade dos recorridos.

Os usuários responsáveis pelo envio dos vídeos seriam "alagoasnhora" e "animaproduções", sem qualquer participação dos recorridos, sendo que a própria inicial reconhece que é um terceiro o responsável por tais inclusões.

Quanto à existência de um possível vínculo entre a empresa Anima Produções Ltda. e a Prefeitura de Maceió, afirmaram que não há prova da existência desse vínculo. Alegaram que não há também como comprovar que o emitente trata-se mesmo da referida empresa, uma vez que não há controle dos usuários e suas denominações (*nickname*), de maneira que é praticamente impossível a identificação da autoria do mesmo. Afirmam, ainda, que, ainda que houvesse o vínculo, não há prova de que a inclusão dos vídeos se deu a pedido ou mesmo com a ciência dos recorridos. Ressaltam que não se cuida de vídeos cujos links tenham sido acessados no sítio dos recorridos, mas diretamente do próprio YouTube.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 612

Concluíram, enfim, que não há como responsabilizar os recorridos pela suposta propaganda irregular, uma vez que o conhecimento efetivo e prévio da propaganda é condição indispensável à responsabilização.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença atacada no sentido de determinar ao provedor a retirada (ou ao candidato recorrido que a promova) dos vídeos mencionados.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 612

VOTO

1. Inicialmente, ressalto que a inserção de vídeos, incluindo os relacionados a material de campanha, em sítios eletrônicos gratuitos, entre eles o conhecido como YouTube (www.youtube.com), pode ser feito por qualquer usuário da internet. Não é possível, nesta via processual, investigar se os vídeos teriam ou não sido inseridos por responsáveis pela campanha, o que demandaria investigação técnica incompatível com o procedimento célere previsto pelo artigo 96 da Lei 9.504/97.

2. Neste sentido, entendo que a denominação de usuários como "alagoasnhora" e "animaproduções" não constitui prova inequívoca de que tenham sido as empresas Jornal Alagoas na Hora e Anima Produções Ltda as responsáveis pela divulgação dos referidos vídeos, tendo em vista que o *site* mencionado não possui qualquer tipo de controle sobre o cadastro de seus usuários, sendo os mesmos cadastrados livremente através de "apelidos".

3. Ademais, ainda que fosse possível a identificação dos responsáveis pela divulgação dos referidos vídeos, entendo que os mesmos não são instrumentos aptos a restringir a capacidade e opção do eleitor, uma vez que o acesso é restrito aos internautas que "buscam" o vídeo. Não vislumbro qualquer tipo de irregularidade na divulgação dos vídeos impugnados, uma vez que o acesso está ao alcance de todos os candidatos, não havendo quebra da isonomia. Não estão os vídeos abrigados em página da internet, sob a responsabilidade de empresas que possuem concessão pública (§ 3º, do art. 45 da Lei 9.504/97), sendo a página de caráter gratuito, não atrelada a qualquer autorização estatal.

4. As vedações à existência de propaganda eleitoral na internet devem ser relativizadas diante do caso concreto, uma vez que têm nítido intuito de vedar apenas o desequilíbrio entre os candidatos, mantendo-se a isonomia no embate político. Ao vedar a existência de propaganda eleitoral fora do ambiente das páginas pessoais dos candidatos, o artigo 18 da Resolução TRE 22.718, visa a impedir o custeio da veiculação de propaganda através da internet, favorecendo os mais aquinhoados economicamente, como bem demonstram os julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

3. Ademais, na esteira da regulamentação legal sobre propaganda eleitoral na internet (Res-TSE nº 21.610/2004 e nº 22.261/2006), anterior aos fatos apurados nestes autos (junho e julho de 2006), a jurisprudência do e. TSE **não admite a utilização de sites pessoais com o intuito de veicular propaganda eleitoral proibida, sob pena de se favorecer o desequilíbrio de forças no embate político.**¹

¹ REsp 26378 – Rel. Felix Fischer – DJ 03/05/2003



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 612

"Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Veiculação. Banners. Sites. Internet. Natureza. Comercial. Período. Vedação. Legislação Eleitoral. Circunstância. Amplitude. Acesso. Interessado. Notícia. Circulação. Procedência. Aplicação. Motivo. Comprovação. Desequilíbrio. Igualdade. Oportunidade. Candidato. Participação. Eleição. Faculdade. Utilização. Propaganda. Página. Registro. Órgão. Gestor. Internet Brasil.

1) A discussão de que o proibitivo de propaganda se refere a páginas de provedores, ou a tratadas no § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, permitindo-a em sites pessoais, não é mais absoluta ante a jurisprudência recente. Tanto é que, para propiciar o equilíbrio entre candidatos, abriu-se a possibilidade da página de propaganda registrada no órgão gestor da Internet Brasil, com a terminação "can.br", nos termos do art. 78 da Res.-TSE nº 21.610/2004, com despesas a cargo do candidato, cujo domínio será cancelado após o primeiro turno, ressalvado aos candidatos concorrentes em segundo turno.

2) Seria indubitavelmente inócuo a solução encontrada pela Justiça Eleitoral, relativamente ao domínio "can.br" - o qual, evidentemente, não poderia ser obrigatório -, se fosse ele desprezado, para que o candidato viesse a se utilizar de tantos outros sites que pudesse custear, para veiculação de sua campanha, em prejuízo dos menos aquinhoados financeiramente.

3) Recurso desprovido.²

5. Nesse sentido, as decisões do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no que se refere à propaganda divulgada em sites de vídeos e de relacionamentos:

RECURSO ELEITORAL - ART. 78, RESOLUÇÃO 22718 - PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET - INSERÇÃO DE LINK NA PÁGINA DO CANDIDATO QUE REMETE A VÍDEO EM SITES GRATUITOS - RECONHECIMENTO DA LIMITUDE - PROVIMENTO DO RECURSO³.

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - MENSAGENS VEICULADAS NO "ORKUT" - PÁGINA PESSOAL DE ACESSO LIMITADO ÀQUELES QUE CONHECEM O RESPECTIVO ENDEREÇO - PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO⁴.

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - COMUNIDADE DO ORKUT COM CONTEÚDO ELEITORAL - FATO INCONTROVERSO - AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO AO CONHECIMENTO GERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO⁵.

² Resp 24608 – Rel. Carlos Eduardo Caputo Bastos – DJ 10/02/2006

³ RE 27124 – Rel. Flávio Luiz Yarshell – Publicação em Sessão – Data 07/08/2008.

⁴ RE 27119 SP – Rel. Paulo Octávio Batista Pereira – DJE 04/09/2008.

⁵ RE277292 SP – Rel. Walter de Almeida Guimarães – Publicação em Sessão – Data: 12/08/2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 612

6. Ressalto, ainda, que não houve a disponibilização de *link* para os mencionados vídeos no sítio eletrônico dos recorridos.

7. Entendo que, por não serem os vídeos abrigados em página da internet sob a responsabilidade de empresa que possuem concessão pública (§ 3º, do art. 45 da Lei 9.504/97), sendo a página de caráter gratuito, não atrelada a qualquer autorização estatal, não é possível atribuir-se aos recorridos a responsabilidade sobre a exclusão das referidas imagens.

8. Ademais, não há nos vídeos qualquer conteúdo de caráter ofensivo à honra ou imagem do recorrente, não havendo alegação das partes nesse sentido.

9. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 22 de setembro de 2017.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(90ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 612, Classe 30

Recorrente: Coligação "Gente em Primeiro Lugar"

Advogados: Rita de Cássia M. C. Coutinho

Recorridos: José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió"

Advogados: Denarcy Souza e Silva Júnior e Eduardo Fontes Lima de Abreu.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.760, de 22.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.760 de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada em 22/09/2008. Eu, *R. M. S.*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

R. M. S.

Coordenadora de Sessões